



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0002557-89.2014.815.2001

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Adriana da Silva Bezerra

Advogado : Valter de Melo - OAB/PB nº 7994

Apelada : OI Móvel S/A

Advogado : Wilson Sales Belquior - OAB/PB nº 17.314-A

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELA RECORRENTE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Não enfrentando as razões observadas na decisão impugnada, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Dispensável levar a matéria ao Plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Vistos.

Adriana da Silva Bezerra ajuizou a presente **Ação de Indenização por Danos Morais por Falha na Prestação de Serviço**, em face da **OI TNL PCS S/A**, afirmando fazer jus à indenização por danos morais, sob o argumento de falha na prestação dos serviços de telefonia móvel ofertados pela operadora promovida, haja vista o sinal de cobertura ter ficado indisponível por cinco dias, entre os meses de setembro de 2012 e junho de 2013, sem qualquer comunicação prévia, fato que lhe trouxe prejuízos de ordem moral, porquanto deixou de se comunicar com seus familiares e amigos, além de ter deixado de realizar contratos profissionais.

Intimada para emendar a inicial, juntando aos autos documentos comprobatórios da titularidade das linhas telefônicas indicada na exordial, fl. 29, a parte demandante se manifestou à fl. 33, requerendo a inversão do ônus da prova.

O Juiz de Direito *a quo* julgou improcedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 40/42:

Frente ao exposto e mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais contido na exordial, nos moldes do art. 285-A c/c art. 269, I, CPC.

Inconformada, a parte autora interpôs **APELAÇÃO**,

fls. 45/47, defendendo a necessidade de reforma da sentença, alegando, em resumo, que sendo identificada a linha telefônica, “cabe ao réu na condição de gestor da relação de consumo, ter o cadastro da referida linha, e diante deste cadastro, fazer juntada aos autos quando do dito contrato, exercendo no momento da defesa, a plenitude do direito de defesa e do contraditório e do devido processo legal, inclusive quanto à exibição de tais documentos dentro do processo, na forma do **Art. 355 e seguinte do CPC**”, fl. 46. Por fim, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 61/87, postulando a manutenção da sentença, sob a alegação de inexistência dos alegados danos morais. Na remota hipótese de reforma do *decisum* e subsequente condenação ao pagamento do dano moral, seja fixada a indenização em patamar condizente com as peculiaridades do caso concreto.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista não se amoldar às hipóteses elencadas no art. 178, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, cabe esclarecer que, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Sobre o assunto, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este

princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela parte insurgente no caso telado, já que não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão combatida. Em verdade, a recorrente não teceu argumentação que afronte diretamente as premissas do provimento hostilizado.

Tal constatação é possível a partir de um confronto entre a fundamentação da decisão e as razões do recurso, donde se extrai as seguintes conclusões: o Magistrado singular, por entender que o fato da autora ter problemas na utilização de sua linha telefônica móvel, por si só, não é suficiente para o reconhecimento do direito a indenização por danos morais. Por outro lado, em suas razões recursais, a recorrente embasou sua fundamentação, defendendo, em suma, a necessidade do réu demonstrar a titularidade das linhas telefônicas. Em verdade, a a perante abordou temática sequer tratada na sentença recorrida.

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito pertinentes à argumentação abordada no decisório atacado, não atendeu a parte recorrente aos requisitos preconizados no art. 932, II, do Novo Código de Processo Civil.

Com relação ao tema, transcrevo decisão, recente, proferida por esta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.

NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. INCONFORMISMO. RAZÕES DA PRESENTE SÚPLICA. ARGUMENTOS REFERENTES AO PRÓPRIO MÉRITO DA QUESTÃO DEDUZIDA NA APELAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO DECISUM ORA AGRAVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. No caso vertente, vê-se claramente que a decisão agravada negou seguimento ao recurso apelatório por ausência de dialeticidade, ao passo que o presente agravo interno não se contrapôs a tal fundamento. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, de modo que impugne os motivos que levaram o referido *decisum* a negar seguimento ao apelo. Consoante precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, não se conhece de agravo interno, cujas razões referem-se ao próprio recurso de apelação, quando a decisão monocrática do relator sequer adentrou nas questões ali dispostas, negando seguimento de plano à apelação diante da ausência de dialeticidade. (TJPB; APL 0039031-93.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/12/2015; Pág. 15).

Nesse viés, posicionou-se o Superior Tribunal de

Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. TESE DE OFENSA AO [ART. 535 DO CPC](#) QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO À REGRA DA DIALETICIDADE. [ART. 514, II DO CPC](#). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora a decisão que examinou o Recurso Especial efetivamente não tenha enfrentado a tese de ofensa ao [art. 535 do CPC](#), o apelo nobre ostenta, nesse aspecto, fundamentação deficiente, a teor da Súmula nº 284 do STF, pois se limitou a invocar genericamente o dever da instância de origem de examinar às inteiras as teses veiculadas na apelação, sem indicar precisamente as questões cujo exame teria sido sonegado, ou realizado de modo contraditório ou obscuro. 2. A ausência de impugnação específica ao único fundamento do acórdão recorrido, por configurar afronta à regra da dialeticidade recursal, que se extrai do [art. 514, II do CPC](#), efetivamente tornou inviável o exame do recurso de apelação. 3. Agravo regimental do serviço social do comércio. SESC AR/ES desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 463.165; Proc. 2014/0009001-7; ES; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 01/04/2016).

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Oportuno evidenciar que o juízo de admissibilidade de todos os pressupostos recursais constitui matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Outrossim, dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator